



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001239/2005-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-001.126 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de março de 2014
Assunto PIS. CRÉDITO PRESUMIDO. PER/DCOMP.
Recorrente ALCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 01/02/2005 a 28/02/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ART. 8º DA LEI Nº 10.925/2010. ART. 56-A, § 1º, I, DA LEI Nº 12.350/2010. IMPOSSIBILIDADE ANTES DE 1º/11/2011.

O art. 56-A, §1º, I, da Lei nº 12.350/2010 impede a utilização do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2010, para fins de ressarcimento, antes de 1º/01/2011.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. SÚMULA CARF Nº 2.

Ao teor da Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e conhecer em parte o recurso voluntário. Na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação que pretende compensar débitos tributários, mediante a utilização de créditos da Contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa.

Após procedimento de auditoria contábil-fiscal dos créditos utilizados, a autoridade jurisdicional não homologou parcialmente a compensação por meio do Despacho Decisório DRF/STS nº 43.

De acordo com o mencionado Despacho Decisório, embora os créditos sejam procedentes, foram homologadas somente as compensações com aqueles créditos oriundos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, vinculados à exportação. Isso porque, na ótica da DRF, o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não autorizaria a compensação do crédito presumido com tributos de outras espécies.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada **improcedente** pela DRJ, pois, o crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, apenas, poderia ser utilizado para compensar a própria contribuição, devendo, por isso, ser mantida a glosa da compensação.

Cientificado do acórdão, acima destacado, a recorrente apresentou recurso voluntário reiterando suas razões para que seja homologada a compensação pretendida, com amparo no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, combinado com o art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002, o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e o art. 195, § 12, da CF/88.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão se restringe a possibilidade ou não de utilizar o saldo credor do crédito presumido, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 e vinculado a receitas de exportação, para fins de ressarcimento e compensação de outros tributos federais, diversos da própria contribuição não-cumulativa.

O ADI – Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005 veda a utilização do saldo credor, desse incentivo fiscal, para pedir o ressarcimento proporcional às receitas de exportação, nos seguintes termos:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005

DOU de 26.12.2005

[...]

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, DE 2003, ART. 6º §1º, inciso II, e §2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Como se vê, para negar o ressarcimento ao crédito presumido, o ato interpretativo acima reproduzido fixa sua exegese no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, combinado com o art. 5º, §1º, inciso II, e §2º Lei nº 10.637/2002, cujas respectivas redações é importante ter em mente para o deslinde da controvérsia:

Art. 8º *As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

(...)

Art. 5º *A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

I - exportação de mercadorias para o exterior;

[...]

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Ao teor do art. 5º, §1º, da Lei nº 10.637/2002, os créditos apurados na forma do art. 3º do mesmo diploma legal, vinculados a receitas decorrentes de exportação, pode ser objeto de ressarcimento para posterior compensação ou devolução em dinheiro.

A mesma referência aos créditos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 é utilizada pelo art. 16 da Lei nº 11.116, de 18/05/2005, combinado com o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Leia-se respectivamente:

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos **créditos vinculados a essas operações**.*

*Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, **acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:***

*I - **compensação** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - pedido de **ressarcimento** em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Assim, considerando que o crédito presumido estaria previsto em artigo legal (art. 8º da Lei nº 10.925/2004) diverso do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, a autorização ao ressarcimento, prevista no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 16 da Lei nº 11.116/2005, não seria aplicável a esse tipo de benefício fiscal.

O raciocínio é perfeito não fosse um detalhe, qual seja: o crédito presumido estava previsto, originalmente, nos § 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, tendo sido deslocado para o art. 8º da Lei 10.925/2004. Leia-se a redação original:

Art. 3º.....

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Dessa maneira, tendo mantido, no essencial, a redação do crédito presumido, antes previsto no art. 3º da Lei nº 10.637/2002, tudo indica que a Lei nº 10.925/2004, apenas objetivou melhorar a técnica legislativa, incluindo-o num artigo específico.

O indigitado deslocamento topográfico, a meu ver, não leva a conclusão, de que o saldo credor do crédito presumido deixou de ser ressarcível, depois do advento do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, quando vinculado a receitas de exportação, sujeitas a não incidência da contribuição, cujo ressarcimento é possível nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

Isso porque, tal exegese conduziria a proibição, a proibição na prática, de aproveitamento do crédito presumido por empresas total ou predominantemente exportadoras, o que não encontra eco no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, combinado com o art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002 e com o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, pelas razões já expostas.

A despeito de tudo isso, sobreveio o art. 56-A da Lei nº 12.350/2010, criado pelo art. 10 da Lei nº 12.341 de 24.06.2011, fruto da conversão do art. 9º da Medida Provisória nº 517, de 30.12.2010, que ratificou retroativamente a exegese antes propalada apenas pelo ADI SRF nº 15/2005.

O art. 56-A da Lei nº 12.350/2010 autoriza pedir o ressarcimento do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente a partir do primeiro mês subsequente a sua publicação, isto é, a partir de 1º.01.2011 (data da publicação da medida provisória que o originou). *Ipsis litteris*:

Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

Diante da clareza do art. 56-A, § 1º, I, da Lei nº 12.350/2010, e da inviabilidade examinar no âmbito administrativo (Súmula CARF nº 2) a sua inconstitucionalidade – no meu entender, inconstitucionalidade manifesta, pois se trata de norma jurídica interpretativa aplicada retroativamente -, impede seja negado provimento ao recurso voluntário, tendo em vista a impossibilidade de utilização do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2010 para realizar pedido de compensação no ano de 2005.

Nesse sentido, decidiu nossa Turma, em voto da minha relatoria. Confira-se:

*CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ART. 8º DA LEI
Nº 10.925/2010. ART. 56ª, § 1º, I, DA LEI Nº 12.350/2010.
IMPOSSIBILIDADE ANTES DE 1º/11/2011.*

O art. 56-A, §1º, I, da Lei nº 12.350/2010 impede a utilização do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2010, para fins de ressarcimento, antes de 1º/01/2011.

[PAF Nº 11080.010259/200717. Acórdão nº 3202000.596 – 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/3ª Seção. Julgado em 28/11/2012. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves. Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido]

Registro, por fim, que é inapropriado falar-se em limitação a utilização do crédito-presumido violaria o art. 195 § 12, da CF/88, que prevê a não-cumulatividade da COFINS, porquanto o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 trata de incentivo fiscal, e não de créditos decorrentes da não-cumulatividade. Ademais, ainda que se pense de forma diversa, a Súmula CARF nº 2 veda o conhecimento de matéria que implique na declaração de inconstitucionalidade pelo CARF.

Forte nessa razões, CONHEÇO PARCIALMENTE o recurso voluntário; na parte conhecida, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves